



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Abuso de Poder
Processo nº: 0000634-93.2018.8.16.0179

Impetrante(s): EZEQUIAS BARBOSA CAVALCANTI FILHO
Impetrado(s): Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná

DECISÃO

Retifique-se o cadastro das partes, a fim de incluir o Presidente do Conselho da Polícia Civil do Paraná e Estado do Paraná no polo passivo.

Ezequias Barbosa Cavalcanti Filho impetrou “mandado de segurança com pedido de liminar” em face do **Presidente do Conselho da Polícia Civil do Paraná, do Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Paraná e Estado do Paraná.**

Requer a concessão da medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 0188 – DPC, mantendo o impetrante na função de Delegado Chefe de Palotina-PR.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Depreende-se do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.016/2009, disciplinando o mandado de segurança, prevê, em seu art. 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial ordenará “*suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a Portaria nº 0188-DPC determinou a remoção do impetrante para localidade distante de seu domicílio. Como motivação constou do ato administrativo que a 56ª Delegacia Regional de Polícia de Reserva encontra-se sem Delegado



Titular desde 13/12/2017 (mov. 1.3 e 1.4).

Vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a remoção do impetrante pode ter ocorrido em virtude do descontentamento de seus superiores com a interdição da carceragem de Palotina, fato que sobrecarrega a ocupação das delegacias vizinhas. Isso se denota das mensagens de celular afixadas na exordial e das notícias divulgadas na imprensa (mov. 1.9). Tal fato demonstra indícios de parcialidade na decisão administrativa.

Verifica-se, ademais, que no ato de remoção do impetrante consta que a Delegada Titular de Cândido de Abreu estava respondendo cumulativamente pela Delegacia de Reserva, assim como o impetrante respondia cumulativamente por Palotina e Maripá. Em razão disso, ao menos por ora, tem-se que Palotina também apresenta necessidade de serviço, de modo que a ausência de Delegado Chefe em Reserva, por si só, não se mostra suficiente para a motivação do ato.

Denota-se, outrossim, que o impetrante foi dispensado da função de delegado chefe da Delegacia de Palotina e da Delegacia de Maripá, mas a Administração não designou outro Delegado para ocupar a Delegacia de Palotina, a qual também apresenta necessidade de serviço.

Considerando a situação da carceragem de Palotina tem-se que a saída do impetrante de seu cargo, no presente momento, mostra-se temerária, sendo recomendada a manutenção da sua lotação em Palotina, para atendimento do interesse público.

Diante de tais circunstâncias, reputo presente a relevância do fundamento.

O perigo na demora também está configurado porque, caso não seja concedida a medida liminar, ele será removido de sua lotação atual, de modo há risco de ineficácia da decisão se a ordem for concedida somente ao final.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO a medida liminar**, para declarar suspensos os efeitos da Portaria nº 0188 – DPC, mantendo o impetrante na função de Delegado Chefe de Palotina-PR.

Expeça-se mandado de intimação ao impetrado, requerendo o cumprimento da medida liminar.

I – Notifique-se autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

II -Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009.

III - Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.



Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

